Prefeitura ... Irati

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 321

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, - decretou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituição Federal (art. 30, I), salvo lei especial que permita sua exigência em outros casos, será devida em tôdo o Território do Municipio, quando se verificar a valorização de imóveis rurais ou- urbanos, resultante de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal:

a)- abastecimento de água potável;

b)- rêde de esgotos sanitários;

c)- saneamento básico.

ARTIGO 2º - O pagamento da contribuição de melhoria cabe aos proprietá - rios do imóvel beneficiado, ou aos seus sucessores, a qualquer título.

ARTIGO 3º - A Administração Municipal deverá publicar, para a exigência- da contribuição de melhoria:

a)- o plano de obras ou melhoramentos e respectivo orçamento - estimativo, estabelecendo os limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente;

b)- a relação dos beneficiários e dos imóveis a serem beneficiados e respectiva contribuição de melhoria.

ARTIGO 4º - Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição - de melhoria, proceder-se-á aos lançamentos, com base no valôr do investimento necessário à sua realização.

§ 1º - O contribuinte terá o prazo máximo de 30 dias para re - querer a revisão do respectivo lançamento, se não concordar com a valorização fixada pela Prefeitura.

§ 2º - É assegurado ao contribuinte o direito de promover avaliação judicial para comprovação da valorização proveniente das obras ou melhoramentos projetados ou em execução.

§ 3º - Fica a Administração Municipal autorizada a considerar- o valôr do imóvel, assegurado pela avaliação do § 2º, para fins de lançamentos de impostos e taxas de sua alçada.

§ 4º - É assegurado também, à Administração Municipal, o direito de prelação, para adquirir o imóvel, pelo valôr que -

ESTADO DO PARANÁ

fl.2 - Continuação da Lei nº 321

lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10%, se não houver acôrdo na fixação dêsse valôr, para os efeitos do lançamento da contribuição de melhoria, impostos e taxas; - nêsse caso, far-se-á a imissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada no § 2º ou de valôr declarado pelo - contribuinte.

ARTIGO 5º - O lançamento total não excederá ao custo da obra ou melhoramento.

ARTIGO 6º - No custo da obra ou melhoramento serão computadas, também, - as despêsas de administração, fiscalização, desapropriações e- eventuais financiamentos, inclusive comissões, diferenças do - tipo de empréstimo, ou prêmios de reembôlso.

ARTIGO 7º - Poderão ser estabelecidas zonas de diferente valorização - quando a obra ou melhoramento beneficiar diferentemente os diversos imóveis.

ARTIGO 8º - No cálculo de contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caracter definitivo.

ARTIGO 9º - No caso de condomínios, quer de terrenos simplesmente, quer- de terrenos com edificações, a contribuição será lançada em nome de tôdos os condôminos, os quais serão responsaveis na proporção das suas quotas.

ARTIGO 10º- No caso de parcelamento comprovado de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser- desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

ARTIGO 11º- Para as obras e melhoramentos a que se refere as letras a) e b) do Artigo 1º, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma: O custo devido por qualquer beneficiário, por- metros de testada do lote, será o resultado da divisão do custo total (parcial a critério da Administração Municipal) das - obras ou melhoramentos, pelo numero de metros da totalidade - das testadas dos lotes a serem beneficiados pelo projeto da - Obra Pública.

-3-

Prefeitura Municipal de Irati

ESTADO DO PARANÁ

-Fl.3 - Continuação da Lei nº 321

ARTIGO 12º- A contribuição de melhoria será cobrada:

a)- de uma só vez: quando inferior à metade (1/2) do salário - mínimo local, em dinheiro; em imóveis, pelos seus valores - após a valorização; e em títulos da divida pública municipal, pelo valôr nominal, desde que emitidos especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição.

b)- nos demais casos, em prestações mensais, semestrais ou - anuais, correspondentes ao prazo de execução da obra, com juros de 12% ao ano, observada a fórmula da Tabela Price.

§ Único:- A extensão do prazo acompanhará progressivamente o valôr da contribuição fixada.

ARTIGO 13º- Se por quaisquer fatôres fôr verificado que o lançamento total não cobriu as despêsas efetuadas, será lícito à Administração Municipal efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança-se fará na forma do Artigo 12º.

§ Único:- Para cumprimento do dispôsto nêste artigo, a Administração Municipal se obriga a comprovar a exatidão das-diferenças verificadas, pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e dispendidas nas obras e melhoramentos realizados.

ARTIGO 14º- Esta lei entrará em vigôr para o exercício de 1.967 e subsequentes, revogadas as disposições em contrário.

IRATI, PAÇO MUNICIPAL "2 DE ABRIL", em 29 de agosto de 1.966.

DR. ILDEFONSO ZANETTI
Prefeito Municipal

BRAULIO ZARPELLON
Secretário